

LEI N.º 1084/2021

Dispõe sobre o abono dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – aos servidores públicos municipais da educação básica em efetivo exercício, e dá outras providências.

O Povo do Município de Santana do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Francisco de Paulo Freitas, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar abono dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – aos servidores públicos municipais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados servidores públicos municipais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 3º. Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Santana do Manhuaçu, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º. O abono será feito a(o) servidor(a) público(a) municipal na proporção da sua jornada de trabalho, ou seja: de acordo com os dias de trabalho de efetivo exercício.

Art. 5º. A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de abono obedecerá ao seguinte critério:

I - o valor a ser pago aos servidores públicos municipais da educação básica que se encontram em efetivo exercício será obtido pela divisão do valor faltante para atingir o percentual mínimo de 70 % (setenta por cento), podendo ser feito por estimativa;

II – O abono será calculado, dividindo-se o valor previsto no inciso I deste artigo pela quantidade de servidores públicos municipais habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O abono a ser repassado aos servidores públicos municipais da educação básica será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 7º. O abono e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração dos servidores públicos municipais para qualquer efeito.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do
Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, aos vinte e
um dias do mês de dezembro do ano de dois mil
e vinte e um (21/12/2021).***

***Francisco de Paulo Freitas
Prefeito Municipal***